



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237552 - RS(2021/0214977-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256**
 : **ROSELIA LOPES CORREA - RS042962**
 : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**
RECORRIDO : **ALBERI FERREIRA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **MARCELO DINIZ MEIRELES - RS032597**
 : **ÉLVIO OLIVEIRA DINIZ - RS021633**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO VALOR MENSAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER OS VALORES RECEBIDOS A MAIOR EM RAZÃO DA LIMINAR QUE FOI REVOGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se aplica a regra da dupla conformidade aos casos de devolução de valores recebidos indevidamente pelo beneficiário de previdência complementar fechada, a título de decisão liminar que foi posteriormente revogada.
2. A irrepetibilidade de valores previdenciários recebidos de boa-fé pelo segurado diz respeito, tão somente, ao regime de direito previdenciário público (Seguridade Social), e, não, ao direito previdenciário privado, que possui normas e princípios próprios, sobretudo os do mutualismo e do prévio custeio.
3. A responsabilidade processual decorrente da efetivação de tutela de urgência é objetiva. A correspondente obrigação de indenizar é corolário natural da improcedência do pedido.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237552 - RS(2021/0214977-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256**
: **FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277**
: **ROSELIA LOPES CORREA - RS042962**
RECORRIDO : **ALBERI FERREIRA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **MARCELO DINIZ MEIRELES - RS032597**
: **ÉLVIO OLIVEIRA DINIZ - RS021633**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO VALOR MENSAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER OS VALORES RECEBIDOS A MAIOR EM RAZÃO DA LIMINAR QUE FOI REVOGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se aplica a regra da dupla conformidade aos casos de devolução de valores recebidos indevidamente pelo beneficiário de previdência complementar fechada, a título de decisão liminar que foi posteriormente revogada.
2. A irrepetibilidade de valores previdenciários recebidos de boa-fé pelo segurado diz respeito, tão somente, ao regime de direito previdenciário público (Seguridade Social), e, não, ao direito previdenciário privado, que possui normas e princípios próprios, sobretudo os do mutualismo e do prévio custeio.
3. A responsabilidade processual decorrente da efetivação de tutela de urgência é objetiva. A correspondente obrigação de indenizar é corolário natural da improcedência do pedido.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 557):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA CONFORMIDADE ENTRE SENTENÇA E ACÓRDÃO. HIPÓTESE CONFIGURADA NOS AUTOS.

I. No caso, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que possibilitou a restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela (benefício auxílio cesta-alimentação), a qual foi posteriormente revogada em sede de Recurso Especial.

II. Inicialmente, convém esclarecer que, de maneira geral, não há óbice à restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela se posteriormente for revogada a medida por ser improcedente a ação.

III. No entanto, na forma da atual jurisprudência do egrégio STJ, é descabida a devolução dos valores nas hipóteses de dupla conformidade entre sentença e acórdão, ou seja, quando a antecipação de tutela que determina o pagamento dos valores é confirmada tanto pela sentença quanto pelo acórdão da apelação. Sendo assim, em razão da coincidência entre o teor decisório da sentença e do acórdão da apelação, aliado ao princípio da segurança jurídica, excepcionalmente é dispensada a devolução dos valores recebidos com boa-fé pelo beneficiário do plano de previdência privada.

IV. E, no caso concreto, levando em conta que a sentença de primeiro grau e que o recurso de apelação, julgado pelo Tribunal de Justiça, confirmaram a tutela antecipada, a situação se amolda à hipótese da dupla conformidade. Então, não há falar em dever de restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela.

AGRAVO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte alega ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, 520, I, 927, III, 1.022, II e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC); e ao art. 475-O, I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).

Sustenta haver negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento e aplicação do precedente repetitivo REsp 1.401.560/MT.

Quanto à questão de fundo, argumenta que o acórdão recorrido contraria a norma legal que estabelece a responsabilidade objetiva do exequente provisório. Arrazoa que o argumento da segurança jurídica ou da dupla conformidade não é suficiente para afastar a responsabilidade: como a tutela antecipada possui caráter provisório e precário, sua revogação implica a restituição dos valores recebidos para evitar o enriquecimento ilícito.

Ademais, aponta divergência jurisprudencial quanto ao acórdão paradigma REsp 1.401.560/MT, segundo qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, visto que o pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Defende que a precariedade da tutela antecipada implica que o autor deve restituir os valores, pois estava ciente da natureza precária do provimento, sendo devida a devolução independentemente de boa-fé.

Não admitido o recurso na origem, dei provimento ao agravo para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Alberi Ferreira Ribeiro contra a decisão interlocutória que rejeitou a impugnação realizada por ele e homologou como devido o valor de R\$ 48.000,69 (devidamente atualizado até abril/2017) em favor da Fundação Banrisul de Seguridade Social, a título de restituição de valores de auxílio cesta-alimentação percebidos em sede de antecipação de tutela que foi posteriormente revogada.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento e determinou o afastamento do dever de restituição dos valores recebidos em sede de tutela antecipada. O Colegiado local concluiu que, no caso concreto, a situação se amoldava à hipótese da dupla conformidade, visto que a tutela antecipada que determinou o pagamento do auxílio cesta-alimentação foi confirmada tanto pela sentença de primeiro grau quanto pelo acórdão do TJRS. A revogação da tutela antecipada ocorreu apenas quando do julgamento da ação em sede de Recurso Especial (REsp n.º 1.331.317/RS).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Feito o registro do contexto processual na origem, e não havendo óbices à admissibilidade do recurso especial, dele conheço, aplicando o direito à espécie (Súmula 456/STF e art. 1.034, caput e parágrafo único, do CPC).

Quanto ao suposto vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à repetibilidade dos valores recebidos em razão da tutela de urgência revogada foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto à questão de fundo, merece prosperar o recurso especial.

O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência desta Corte.

O Colegiado local aplicou indevidamente, por analogia, o entendimento deste STJ sobre a aplicação da dupla conformidade **nos casos de direito público**, sem se atentar para as diferenças que tem com o regime jurídico da previdência complementar. A propósito, destaco trecho do acórdão local (fls. 561-563):

No caso concreto, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que possibilitou a restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela (benefício auxílio cesta- alimentação), a qual foi posteriormente revogada em sede de Recurso Especial.

Pois bem. De início, diga-se que, de maneira geral, não há óbice à restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela se posteriormente for revogada a medida por conta da improcedência da ação.

No entanto, considerando a jurisprudência do egrégio STJ, cabe ressaltar a impossibilidade da devolução dos valores nas hipóteses de dupla conformidade entre sentença e acórdão, ou seja, quando a antecipação de tutela que determina o pagamento dos valores é confirmada tanto pela sentença quanto pelo acórdão de apelação. Sendo assim, em razão da coincidência entre o teor decisório da sentença e do acórdão da apelação, aliado ao princípio da segurança jurídica, excepcionalmente é dispensada a devolução dos valores recebidos com boa-fé pelo beneficiário do plano de previdência privada.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR TUTELA ANTECIPADA. REVERSÃO DO JULGADO APENAS EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. DUPLA CONFORMIDADE ENTRE A SENTENÇA E O ACÓRDÃO QUE GERA A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ERESP 1.086.154/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.3.2014). AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a questão em examinar a possibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada, reformada, tão somente, nas instâncias Superiores.

2. No caso dos autos, o **Servidor** teve seu pedido liminar concedido em janeiro de 2011, sendo a demanda julgada procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região. Posteriormente, no ano de 2015, em sede de Recurso Especial, nos autos do REsp. 1.435.587/RN, o recurso da União foi negado, mantido o acórdão recorrido. Somente, em sede de Recurso Extraordinário é que se deu a reversão da decisão, a fim de adequar o acórdão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 638.115/CE.

3. Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento desta Corte afirmando não ser necessária a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada concedida em sentença confirmada em 2a. instância, que, posteriormente, fora reformada em sede de Recurso Extraordinário, porquanto a dupla conformidade entre a decisão a quo e o acórdão enseja legítima expectativa de titularidade do direito, restando caracterizada sua boa-fé objetiva.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1794901/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE) RECEBIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO DEFERIDO NA SENTENÇA E CONFIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FENÔMENO DA DUPLA CONFORMIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (AgInt no

REsp 1642735/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018).

E, importante referir que a situação em análise se amolda à hipótese de dupla conformidade, uma vez que a sentença de primeiro grau e o acórdão deste Tribunal de Justiça confirmaram a tutela antecipada (fls. 342/359 e 364/382). Então, percebe-se que apenas houve revogação da tutela antecipada quando do julgamento da ação em sede de Recurso Especial (fl. 459).

Logo, tendo em vista as peculiaridades do caso em discussão, não há falar em dever de restituição dos valores pagos a título de antecipação de tutela.

De fato, nos casos oriundos do regime de direito público – como benefícios do INSS e do regime previdenciário próprio dos servidores públicos –, não é devida a devolução de valores recebidos em razão de decisão antecipatória da tutela final posteriormente revogada, quando houver dupla conformidade, isto é: quando a sentença e o acórdão de apelação confirmarem a decisão liminar, revogada tão somente no julgamento do recurso especial.

Note-se que essa construção jurisprudencial da dupla conformidade tem por acórdão paradigma osEResp n. 1.086.154/RS, em que a Corte Especial apreciou a irrepetibilidade de pensão por morte de militar, paga pela União por força de decisão liminar posteriormente revogada em recurso especial. Tratava-se, portanto, de caso julgado à luz das regras de direito público:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.

3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.

Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(EResp n. 1.086.154/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe de 19/3/2014.)

Ocorre que a regra da dupla conformidade não se aplica na hipótese de benefício de previdência complementar fechada – sujeito ao regramento de direito privado –, que se pauta pelos princípios do equilíbrio atuarial, do **mutualismo** e da **prévia constituição de reservas que assegurem o benefício contratado**. Não existindo anterior contribuição proporcional ao benefício auferido em razão da liminar, será devida a indenização do valor recebido indevidamente, conforme o art. 302 do CPC.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PREJUÍZOS QUE PODEM SER LIQUIDADOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. REPARAÇÃO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESPENDIDOS COM O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado na Segunda Seção do STJ é de que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada.

2. Tendo em conta que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, em virtude da reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, colhendo a aplicação da Súmula n.º 568 do STJ ao caso.

3. A irrepetibilidade de valores previdenciários recebidos de boa-fé pelo segurado diz respeito, tão somente, ao direito previdenciário público (Seguridade Social), e, não, ao direito previdenciário privado, que possui normas e princípios próprios, mormente os do mutualismo e do prévio custeio.

4. É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada.

Precedente da Segunda Seção (REsp 1.939.455/DF).

5. Nos casos em que a controvérsia versa sobre a revogação de decisão liminar, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento

jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.947.994/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990.

1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts.

297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).

2. Em linha de princípio, **a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido**, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. **A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.**

3. **É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida.** A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.

4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo

binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.548.749/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, **Segunda Seção**, julgado em 13/4/2016, DJe de 6/6/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que **"a responsabilidade processual decorrente da efetivação de tutela de urgência é objetiva; a correspondente obrigação de indenizar é corolário natural da improcedência do pedido"** (AgInt no AREsp 1.983.744/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 2/12/2022).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.689.388/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. REPETIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não comporta conhecimento a alegação de malferimento do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, por ser o recurso especial via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que **"É cabível a restituição dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória e a vedação do enriquecimento sem causa, independentemente de prova da má-fé do beneficiário ou da natureza alimentar da verba. Precedentes"** (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.495/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.906.989/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

A ausência de similitude entre os regimes de direito público e de direito previdenciário privado foi reconhecida pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.562.668/RS e dos EDcl no AgInt nos EREsp 1.626.838/RS, este último de minha relatoria. Por oportuno, destaco elucidativo trecho do voto sobre a controvérsia nos EDcl no AgInt nos EREsp 1.626.838/RS, acolhidos com efeitos infringentes:

Nos ERESP 1.086.154/RS, precedente no qual fundado o acórdão paradigma, a questão submetida ao exame da Corte Especial referia-se à restituição de parcelas

recebidas a título de pensão por morte instituída por servidor público militar, conforme delineou a Ministra Nancy Andrighi no voto condutor do acórdão:

[...]

Ocorre que, à luz de sua legislação específica (art. 202 da Constituição Federal, Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001 e normas regulamentares), o sistema de previdência complementar foi concebido com a precípua finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos, com observância, em qualquer caso, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Para atender a esse objetivo, a Lei Complementar 109/2001, em seu art. 6º, estabelece que "o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos" e contém diversos outros dispositivos para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios contratados, tudo sob a supervisão e controle do órgão de fiscalização. Confirmam-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º.

As entidades fechadas de previdência privada têm por função, pois, administrar os recursos das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinador, constituindo reservas financeiras aptas a garantir os pagamentos previstos nos planos de benefícios aos seus filiados, a quem pertence, portanto, o patrimônio constituído, que, acumulado sob o regime de capitalização, destina-se não à livre gestão das referidas entidades, mas aos compromissos estabelecidos no plano de benefícios, o que se traduz na sua "independência patrimonial" atribuída pela LC 109/2001 (art. 34, I, "b"), com a precisa finalidade de conferir maior proteção ao patrimônio destinado a custear benefícios de longo prazo.

Diante disso, com as renovadas vênias, considero que os ERESP 1.086.154/RS e o RESP 1.592.456/RS, este indicado como paradigma, conforme acima demonstrado, examinaram controvérsia sem pertinência com a matéria em discussão nos presentes autos, que trata de quantias pagas a título de cesta alimentação pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, entidade integrante do regime fechado de previdência complementar, regido por legislação específica e distinta do Regime Geral de Previdência Social, bem como do Regime Próprio do Servidor Público.

Ausente, pois, a similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma, os embargos de divergência não podem ser conhecidos, conforme consolidada orientação deste STJ sobre o tema, sendo pertinente ressaltar que a Corte Especial, ao examinar tema absolutamente idêntico ao dos presentes autos, adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos ERESP 1.562.668/RS, concluído em 18.4.2018, no qual foi indicado como paradigma o acórdão nos referidos ERESP 1.086.154/RS, precisamente em decorrência da distinção entre os mencionados regimes previdenciários, como se observa nas seguintes passagens do voto condutor do acórdão da lavra do Ministro Benedito Gonçalves:

[...]

Observo que o desfecho pelo não conhecimento dos embargos prevaleceu mesmo diante da constatação de que o acórdão embargado (RESP 1.562.668/RS), a partir da interpretação da legislação de regência, decidiu que chamada **"dupla conformidade" não se compatibiliza com o regime fechado de previdência complementar privada**, como se observa das seguintes passagens do voto proferido pelo Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, nos embargos de declaração opostos ao referido acórdão: [...]

Emprego, neste caso, as mesmas razões de decidir que adotei, como relatora, no EDcl no AgInt nos EREsp 1.626.838/RS.

Sendo assim, o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte quanto à repetibilidade dos valores recebidos a título de benefício do regime fechado da previdência complementar, decorrente da revogação de decisão liminar.

Embora a parte recorrente tenha formulado pedido de anulação do acórdão recorrido para que o caso retornasse à origem para ser julgado de acordo com a jurisprudência desta Corte, penso que a matéria fática já está suficientemente delimitada e a questão de direito objetivo encontra-se prequestionada. Dessa forma, aplico, desde logo, o direito à espécie, com fundamento nos arts. 1.013, § 3º, I, e 1.034, do CPC e no art. 255, § 5º, do Regimento Interno do STJ, ressaltando que a aplicação da teoria da causa madura independe de pedido expresso da parte recorrente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE REEXAME DE PROVAS.

(...)

3. Superado o juízo de admissibilidade e **desde que não haja a necessidade de reexame do substrato fático-probatório** dos autos, o **recurso especial comporta efeito devolutivo amplo**, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, da Súmula 456/STF e do § 3º do art. 515, do CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal.

4. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.255.398/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 22/9/2014.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPUGNAÇÃO. VIA ADEQUADA. AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. INSUSCETIBILIDADE DE DECADÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL E/OU PRESCRICIONAL PARA ANULAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO DO PROCESSO E OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, **"ainda que não exista pedido expresso da parte recorrente, pode o Tribunal, na apelação, julgar o feito de imediato**, caso a controvérsia se refira a questão de direito ou quando já tiverem sido produzidas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo em vista a teoria da causa madura, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC/7973, atual art. 1.013, §§ 3 e 4º, do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 1.904.155/AP, relatora

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022) .

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.806.022/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024.)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para, aplicando o direito à espécie, determinar a devolução dos valores recebidos a título de tutela provisória que foi revogada.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.237.552 / RS

Número Registro: 2021/0214977-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009713620098210122 0000971362009821012200033436220218217000 00033436220218217000
00204849420218217000 00685235920208217000 01036340720208217000 1036340720208217000
109000000975 122109000000975 204849420218217000 33436220218217000 685235920208217000
70084301647 70084652759 70084897909 70085069318 9713620098210122

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

ROSELIA LOPES CORREA - RS042962

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

RECORRIDO : ALBERI FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADOS : MARCELO DINIZ MEIRELES - RS032597

ÉLVIO OLIVEIRA DINIZ - RS021633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026